



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023288-58.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada APARECIDA SILVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1023288-58.2023.8.26.0032

APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

APELADO(A): APARECIDA SILVEIRA

COMARCA: ARAÇATUBA

JUIZ(A): RODRIGO CHAMMES

VOTO Nº 6359

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de contrato c.c repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência do requerido. PRELIMINAR de cerceamento de defesa. Não ocorrência, estando presente hipótese autorizadora do julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois despicienda a colheita de depoimento pessoal da requerente. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. Requerido a quem competia a demonstração de existência e validade do contrato objeto da controvérsia. Art. 373, II, do Código de Processo Civil. Instrumento de contrato juntado cuja assinatura foi controvertida pela requerente. Ônus do requerido em demonstrar a higidez da firma. Art. 429, II, do Código de Processo Civil. Requerido que externou desinteresse na realização de prova pericial grafotécnica. Inescapável reconhecimento da desvalia da assinatura e negócio a que urdida. Caso dos autos, ademais, em que o negócio impugnado serviu precipuamente ao refinanciamento de contrato outro, já declarado nulo, por esta C. Câmara. Vício que, tisanando o vínculo negocial pretérito, estende-se àquele que o sucedeu. REPETIÇÃO DO INDÉBITO inescapável, pois recebeu o requerido contraprestações por razão de negócio inválido e as deve retornar ao pagador. Dobra da devolução de rigor, pois agiu o réu em violação à boa-fé objetiva. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Repetição dobrada, todavia, apenas das quantias descontadas, em desfavor da requerente, após a publicação do V. Acórdão exarado nos autos do EAREsp 676608/RS, operando-se a restituição simples dos decotes que lhe forem pretéritos. JUROS MORATÓRIOS incidentes desde cada qual dos desembolsos, pois a invalidação do contrato torna extracontratual a responsabilidade civil do requerido, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula de nº 54 do E. STJ. DANO MORAL não despontado, pois

ausente circunstância grave o bastante para gerar a desestabilização psicológica ou a alteração do comportamento habitual da requerente. Requerente que, por mais de cinco anos, suportou os descontos, sem que externado incômodo algum. Crédito disponibilizado na conta da requerente, ademais, que neutraliza eventual prejuízo à manutenção daquela. JUSTIÇA GRATUITA conferida à requerente que não isenta o requerido da parcela das custas e despesas processuais que, por razão de sua sucumbência, foram-lhe atribuídas. Verba sucumbencial cuja exigibilidade é apenas suspensa com a concessão da gratuidade de trâmite. Exigibilidade, assim, em desfavor de parte vencida e não beneficiária da gratuidade, das custas e despesas processuais não satisfeitas, a primeiro momento, pela parte adversária vencedora e beneficiária da justiça gratuita. Arts. 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, e 1.098, §5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP. CONCLUSÃO. Sentença parcialmente reformada, para que afastada a condenação por dano moral e limitado o interregno temporal por sobre o qual deverá ser dobrada a repetição do indébito, reconhecendo-se a sucumbência recíproca dos litigantes. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 340/345, que julgou “[...] *PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para o fim de declarar a inexistência do débito oriundo do contrato de empréstimo consignado firmado com o réu, convertendo em definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 114/116 dos autos. Condene o réu, outrossim, a restituir à parte autora o dobro dos valores que foram indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, a ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde a data de cada desconto (Súmula 43 e 54 do STJ). Condene o réu, por fim, ao pagamento em favor da parte autora de indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais supracitados, corrigido monetariamente a partir desta data (v. Súmula n. 362 do STJ – ‘A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento’), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Caberá à autora, em*

contrapartida, devolver o valor que foi depositado em sua conta pela parte ré, a ser corrigido monetariamente desde a data do depósito em conta, ficando autorizada a compensação com o crédito que possui em face do requerido. No mais, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do CPC. Por força do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizado” (fls. 344/345).

Recorre o requerido (fls. 348/381), aduzindo, preliminarmente, ter-lhe sido cerceada a defesa, pois não colhido essencial depoimento pessoal da requerente. No mérito, defende a regularidade da contratação impugnada, mesmo porque serviu à satisfação de prévio negócio firmado pela requerente e implicou, ainda, na transmissão de crédito a esta. Reitera, ainda, que a ação foi ajuizada apenas cinco anos após a contratação, sendo estranho que somente então se insurja a requerente contra sua valia. Assinala até mesmo à possibilidade de que se reconheça a contratação tácita, caçando amparo jurisprudencial e principiológico. Sustenta não lhe ser oponível dever de repetição do indébito, pois regulares os descontos. Subsidiariamente, sustenta não ter agido de má-fé, de modo que descabida a repetição dobrada. Defende, ainda, que os juros moratórios por sobre a condenação material incidam desde a citação. Alega inexistir dano moral passível de indenização, merecendo diminuição o *quantum* arbitrado, caso mantida a condenação. Sustenta ser inaplicável o disposto na Súmula de nº 54 do E. STJ, pois só há que se falar em mora no momento em que certa e líquida a indenização devida. Aduz não lhe ser exigível a paga de custas e despesas quaisquer, pois a requerente não as satisfaz, já que beneficiária da gratuidade de trâmite. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 387/395.

A fls. 398/403, a 22ª Câmara de Direito Privado deu-se por incompetente para conhecer do recurso.

É o relatório.

De proêmio, reconheço a competência desta C. Câmara para conhecer do recurso, nos termos das bem lançadas razões de fls. 398/403.

Assim, ainda em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 382/383).

Seguindo, repilo a preliminar de cerceamento de defesa.

Os fatos todos alinhavados, pelas partes, como sustentáculos de suas teses, quando não incontestados, encontram azo probatório bastante nos elementos de convicção coligidos, aos autos, no curso da fase postulatória, pelo que se mostrou efetivamente despicienda a inauguração de momento processual instrutório.

Observou o juízo singular, pois, adequadamente, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, em acertada antecipação de julgamento, rememorando-se que *“a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado”* (STF, RE 101171, Relator(a): Francisco Rezek, Segunda Turma, julgado em 05-10-1984, DJ 07-12-1984 PP-20990 EMENT VOL-01361-04 PP-00803 RTJ VOL-00115-02 PP-00789).

A lição é de Cândido Rangel Dinamarco:

“Na dicção do inc. I do art. 355 está dito tudo quanto seria necessário para a antecipação do julgamento de mérito, a saber, que essa antecipação será autorizada 'quando não houver necessidade de produção de outras provas'. Nessa construção bastante singela já está claramente disposto que essa antecipação será admissível quando só questões de direito houver a serem

decididas, sendo incontroversos todos os pontos de fato, ou quando as questões de fato já estiverem satisfatoriamente esclarecidas, pelas provas já constantes dos autos.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 642, tópico nº 1.338).

No ponto, aceno que a questão atinente à desvalia do contrato, sem que negada, contudo, a transmissão de quantias à requerente, é já bem demonstrada pelos demais elementos de convicção coligidos, como há de se demonstrar no curso deste voto, de modo que prescindida a produção de prova mais, admitindo-se o pronto julgamento da lide, nos moldes assinalados, mesmo porque, *“presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”* (STJ, REsp n. 2.832/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 14/8/1990, DJ de 17/9/1990, p. 9513).

No mérito, o recurso prospera em parte.

Sustenta a requerente ser-lhe estranho o contrato de nº 589633569, pelo que descabidos os descontos correlatos, promovidos em benefício previdenciário, despontando, ainda, lesão imaterial indenizável.

Contrapõe-se o requerido, afirmando existir lícita contratação a sustentar as cobranças.

O ônus probatório não pode ser imposto à requerente, pois lhe é inexigível a prova de fato negativo, qual seja, o de que não contratou, competindo ao requerido a comprovação de que existente e válido o negócio impugnado, ademais em atenção ao disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

O instrumento de fls. 180/183 não se presta a demonstrar o negócio, pois, controvertida a assinatura lá aposta (fls. 250), surgiu ao requerido o ônus de promover o necessário à demonstração de validade da firma, nos

termos do art. 429, II, do Código de Processo Civil. Todavia, instado a produzir a prova grafotécnica (fls. 333), optou o requerido por não o fazer (fls. 336/339).

Ora, “[...] *se a discussão for quanto ao documento ser autêntico (especialmente situação de assinatura), o ônus é de quem produziu o documento. Ou seja, quem juntou o documento deverá provar que a assinatura ou sua confecção são autênticas [...]*” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 659), de modo que competia ao requerido a demonstração da validade da assinatura aposta no instrumento que juntou aos autos. Ao desinteressar-se pela realização do exame grafotécnico, sujeitou-se o requerido ao ônus que daí advém, qual seja, o de que reconhecida a imprestabilidade da firma lançada como se da autora o fosse.

Inescapável, pois, o reconhecimento da inexistência do negócio, rememorando-se que “*subjacente ao conceito do ônus da prova e às normas sobre sua distribuição está uma importantíssima regra de julgamento, não escrita, mas inerente e vital ao sistema, segundo a qual as alegações controvertidas, mas não comprovadas devem ser havidas como contrárias à realidade dos fatos —ou, por outras palavras, fato não provado é fato inexistente*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil: volume III*, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 92, tópico nº 960).

Isso, quão mais, no caso em testilha, onde certo é que o negócio de nº 589633569, objeto da controvérsia, serviu precipuamente ao refinanciamento do contrato de nº 572708325 (fls. 182), já declarado nulo, por esta C. Câmara, nos autos de nº 1023277-29.2023.8.26.0032, vício que, tisanando o vínculo negocial pretérito, estende-se àquele que o sucedeu.

De rigor, portanto, a conseguinte condenação do requerido na repetição do indébito, pois recebeu contraprestações por razão de negócio inválido e as deve retornar ao pagador.

No ponto, quanto à restituição dobrada, grifo que

se posicionou o E. STJ no sentido de que “[...] *a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo [...]*” (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Irrelevante ao caso em testilha, pois, a ausência de má-fé do requerido na perpetração de cobranças indevidas, sendo pertinente ao reconhecimento do dever de duplamente repetir apenas a aferição de violação ou não à boa-fé objetiva.

Surde aos titulares todos de relações negociais, na esfera privada, por razão da cláusula geral da boa-fé objetiva, deveres não somente anexos à prestação, mas, também, deveres de proteção do contraente mais e daqueles a que este se equiparam.

Como leciona Judith Martins-Costa:

“[...] *diferentemente dos deveres de prestação, os deveres de proteção não têm por escopo favorecer o interesse do credor à prestação, mas sim o seu interesse à integridade de sua esfera jurídica que é também um interesse derivado da relação. [...] Seu escopo é a proteção contra danos causados em razão da relação obrigacional, proporcionando uma função auxiliar da realização positiva do fim contratado e de proteção à pessoa ou aos bens da contraparte contra os riscos de danos concomitantes e servindo ao interesse da conservação dos bens, patrimoniais ou pessoais, que podem ser afetados em conexão com o contrato.*” (in *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 244).

Espargia-se ao requerido, assim, por razão da norma sobredita, dever de proteção àquele a que dirigia o comando de cobrança, certificando-se de que tal conduta era balizada por negócio jurídico válido e eficaz. Era-lhe exigida cautela, cuidado na promoção de ato que obviamente implicaria em

avancamento por sobre o patrimônio da requerente. Todavia, como se tira dos autos, desatendeu a tal ditame legal o requerido, promovendo descontos com azo em inválido contrato.

Destarte, não observado, pelo requerido, no caso presente, dever de proteção advindo da boa-fé objetiva, quando da consecução das cobranças, mostrando-se imperiosa a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Cabe ressaltar, todavia, que o E. SJT, promoveu a modulação dos efeitos do entendimento atinente à repetição dobrada. Fixou a corte, pois, que sua compreensão “[...] *quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão*” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Destarte, dar-se-á a repetição dobrada das contraprestações descontadas em momento posterior a 30 de março de 2021, data de publicação do V. Acórdão exarado nos autos do EAREsp 676.608, operando-se a repetição simples dos decotes que lhe forem pretéritos.

Os juros de mora devem incidir por sobre a condenação material desde cada qual dos desembolsos, pois a invalidação do contrato torna extracontratual a responsabilidade civil do requerido, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula de nº 54 do E. STJ.

Dano moral, noutro lado, não há.

A lesão moral deva ser grave o bastante para tornar razoável sua compensação com uma vantagem patrimonial, como lenitivo. Trata-se do “[...] *resultado de lesão aos direitos da personalidade, isto é, à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros*” (STJ, REsp n. 669.914/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe de 4/4/2014).

Nesta toada, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (in Programa de Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 87).

É dizer, “[...] não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. [...] Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (SANTOS, Antônio Jeová, in Dano moral indenizável, 2ª ed., São Paulo: Lejus, 1999, p. 116).

Isso, pois, “nessa tendência de vulgarização e banalização da reparação por danos morais, cumpre aos julgadores resgatar a dignidade desse instituto que, conforme nos ensina CAHALI, foi penosamente consagrado no direito pátrio. Esse resgate passa, necessariamente, por uma melhor definição de seus contornos e parcimônia na sua aplicação, para invocá-lo apenas em casos que reclamem a atuação jurisdicional para o reparo de grave lesão à dignidade da pessoa humana” (STJ, REsp n. 1.426.710/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016).

Aqui, não se ignora que a falha na prestação do serviço causa dissabores. Todavia, a requerente não demonstrou repercussões gravosas que gerassem lesão nos direitos da personalidade. Não houve cobrança vexatória nem há relato de inclusão em cadastro restritivo.

Além disso, a requerente não demonstrou ter

sofrido qualquer abalo psicológico ou alteração de seu comportamento habitual em razão dos dissabores e contratempos experimentados.

Ao revés, é da própria narrativa recursal que a requerente, por mais de cinco anos (fls. 2), suportou a contraprestação pactuada sem externar incômodo algum, em conduta que suficientemente acena à absoluta ausência de ofensa a sua subjetividade, por razão do ocorrido.

Demais, a requerente se viu beneficiado pela disponibilização da prestação objeto do negócio e não se ofereceu para estornar o que lhe foi creditado (fls. 184 e 303/305).

É dizer, embora a contratação indevida gere dissabores, não há lesão ao direito de personalidade quando, apesar do desconto sobre a verba alimentar, inexistiu repercussões gravosas que gerassem lesão nos direitos da personalidade, despontando, antes, a disponibilização da quantia impugnada em conta corrente, crédito neutralizador do impacto decorrente das subtrações.

No tom:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. **Fraude na celebração de contrato de empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. Não mais discutível a inexistência da contratação. Relação de consumo. Falha na prestação do serviço bancário. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva da casa bancária. Súmula 479 do E. STJ. Dever de indenizar. Dano material consubstanciado no decréscimo patrimonial experimentado, pela requerente, por razão dos descontos indevidamente promovidos. Repetição do indébito de rigor. Admissível a compensação de créditos, descontando-se, da condenação, a quantia depositada, pelo requerido, na conta da autora, sob pena de enriquecimento sem causa da última. Dano moral não despontado. Ausência de lesão ao direito de personalidade. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da recorrente. Sucumbência recíproca. Recurso provido em parte.”***

(TJSP; Apelação Cível 1001353-14.2022.8.26.0220; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/03/2024; Data de Registro: 09/03/2024, destaque nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Incontestada a inexistência da contratação. Relação de consumo. Falha na prestação do serviço bancário. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva da casa bancária. Súmula 479 do E. STJ. Dever de indenizar. Dano material consubstanciado no decréscimo patrimonial experimentado, pela requerente, por razão dos descontos indevidamente promovidos. Repetição do indébito em dobro de rigor, pois agiu o réu em violação à boa-fé objetiva. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Repetição dobrada, todavia, apenas das quantias descontadas, em desfavor da requerente, após a publicação do V. Acórdão exarado nos autos do EAREsp 676608/RS, operando-se a restituição simples dos decotes que lhe forem pretéritos. Juros de mora incidentes desde o evento danoso, nos termos da Súmula de nº 54 do E. STJ. Dano moral não despontado. Ausência de lesão ao direito de personalidade. Crédito disponibilizado na conta da autora que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da recorrente. Sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1008271-59.2022.8.26.0438; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024, destaque nosso)

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Contratação de empréstimo consignado não reconhecido – Dissabor e frustração experimentados, mas que não geram direito à indenização - Inocorrência de negativação do nome da autora, ou de qualquer prejuízo à sua honra ou imagem – Depósito em conta do valor mutuado – Descontos efetuados por mais de quatro anos sem oposição - Não caracterização de dano moral – Devolução em dobro dos valores descontados que é

descabida – Ausência de comprovação da má-fé do credor - Devolução dos valores na forma simples que pode ser feita mediante compensação – Sentença de parcial procedência mantida - Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1001441-14.2021.8.26.0438; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023, destaque nosso)

Assim, o recurso prospera em parte, de modo a que seja limitado o interregno temporal por sobre o qual deverá ser dobrada a repetição do indébito, afastando-se, ainda, a indenização por dano moral, com o conseguinte reconhecimento da sucumbência recíproca dos litigantes, já que vencida a requerente em um dos três pedidos formulados na atrial.

Descabe, contudo, a alegação de que não atribuível ao requerido a paga das custas e despesas processuais, ao fundamento de que beneficiada pela gratuidade de trâmite a requerente e, assim, não efetuados dispêndios quaisquer.

Isso, pois a benesse da gratuidade de trâmite não tem o condão suprimir as pagas devidas ao Estado, como se isenção o fosse, mas apenas as suspende, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Tão assim, que expressamente previu o legislador, no §2º do artigo sobredito, que “*a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência*” (destaque nosso).

Ora, se nem ao próprio beneficiário da gratuidade de trâmite confere-se isenção de paga, na derrocada, mas apenas suspensão de exigibilidade, quão menos se pode reconhecer estar isento de acudir aos dispêndios a parte vencida e não agraciada com a benesse.

Rememoremos, no passo, que as custas processuais constituem verdadeira taxa judiciária, com natureza de tributo, não admitindo afastamento senão por lei que as suplante, com a isenção do sujeito passivo, o que aqui não se dá.

Assim, ao momento em que se atribui a verba sucumbencial a parte que não faça jus à gratuidade de trâmite, cessa o sobrestamento legal e é retomada a exigibilidade dos custos e despesas todas ocorridos nos autos, inclusive no que atine àqueles anteriormente não acudidos por adversário a quem conferida a justiça gratuita.

A lição, aqui, de Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes:

“De acordo com o inciso I do §1º do art. 98, a isenção concedida ao beneficiário da gratuidade da justiça alcança as taxas e custas judiciais [...]. Essas taxas e custas deveriam ser antecipadas pelo beneficiário ao Estado, o que não ocorrerá em razão da gratuidade concedida. Ao final do processo, as taxas e custas que deveriam ter sido recolhidas se o benefício não tivesse sido concedido serão incluídas na condenação final no custo do processo por quem lhe deu causa [...]. Como não houve o recolhimento prévio, nesse aspecto a condenação beneficiará o Estado, não a parte contrária.” (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume II, 2 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 264).

Daí o porquê, aliás, de dispor o art. 1.098, §5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP que, “*nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores*”.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para **(I)** fixar que a repetição dobrada somente ocorrerá no que toca às contraprestações descontadas em momento posterior a 30 de março de 2021, operando-se a repetição simples dos decotes que lhe forem pretéritos; **(II)** afastar a condenação por dano moral; **(III)** condenar o requerido no pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, fixados em 10% do valor da condenação; e **(IV)** condenar a requerente no pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como nos honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, fixados em 10% do valor do pedido indenizatório imaterial rechaçado.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator